

A. I. N º - 08964130/02  
**AUTUADO** - RICARDI & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 24. 04. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0125-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuante não apresentou qualquer comprovante da falta de emissão da nota fiscal. Imputação não comprovada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/10/2002, reclama a multa no valor de R\$600,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal.

O autuado, às fl. 05 a 09, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que o auditor autuante após abordar e indagar o consumidor, em estabelecimento comercial de outro contribuinte, à respeito das mercadorias que portava e sua respectiva nota fiscal, o consumidor alegando que não se recordava de ter recebido o referido documento quando efetuou a compra, dirigindo-se então ambos ao seu estabelecimento. Em seguida o auditor saiu para buscar o talão de autos, ocasião em que o contribuinte, com permissão do cliente, procurou na sacola de presentes e localizou a nota fiscal dentro da caixa da boneca.

Ressalta que a nota em questão é a de nº 002312, a qual foi emitida no momento da venda, juntando cópia para comprovar sua alegação. Diz que o auditor não aceitou a nota fiscal argumentando que a mesma teria sido emitida em desconformidade com a legislação vigente, haja vista que foi emitida com data anterior.

Do Direito – Diz que é optante do programa SimBahia, sendo vedado o destaque do imposto nas notas fiscais de saída de seus produtos, conforme art. 9º, da Lei nº 7357/98, portanto não estaria obrigado a emitir a exigida nota pelo auditor. Porém, houve a emissão regular do documento série D1, que não foi aceita pelo auditor em função do erro no preenchimento, que inverteu os campos referentes ao dia e mês, ao invés de contar 11/10 foi consignado 10/11, não devendo ser aplicada multa alguma.

Aduz que o enquadramento legal utilizado em muito equivocou-se, pois não se trata de reajuste de preço e sim de venda direta ao consumidor final, além de não ter realizado a auditoria no caixa da autuada para comprovar o não lançamento do valor correspondente à nota fiscal.

Diz que os julgamentos realizados no Estado corroboram o entendimento acima esposado e transcreve o Acórdão CJF Nº 0056/99, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Ao finalizar requer:

a) a anulação do Auto de Infração ora contestado;

- b) caso não seja este o entendimento, requer o enquadramento correto dos dispositivos aplicados ao caso, sendo determinada auditoria no caixa da autuada, se necessário for, para comprovação da emissão da nota fiscal.

O auditor autuante, à fl. 27, diz que o Auto de Infração foi lavrado durante uma operação para verificar a emissão de nota fiscal, na véspera do dia das crianças, quando abordou um consumidor que saía da loja com mercadorias desacompanhadas de nota fiscal e que a ação fiscal ocorreu no dia 11.10.02. Acrescenta que foi a segunda abordagem feita a consumidor saindo do estabelecimento, neste dia, sem nota fiscal e que o autuado havia sido advertido na primeira vez. Diz que a nota fiscal 2312 apresentada pelo autuado, não corresponde às mercadorias que o consumidor levava no momento da autuação.

## VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com redação vigente à época, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado em sua peça defensiva afirma que emitiu a documentação fiscal na venda realizada ao consumidor para a referida operação, anexando cópia da Nota Fiscal nº 002312, juntando também, cópias nas Notas Fiscais nºs 002309 a 002313, para comprovar que a mesma foi emitida antes da ação fiscal.

Entendo que a infração às normas estabelecida no art. 201, acima citado, não está caracterizada, pois o auditor autuante não apresentou nenhum documento ou levantamento fiscal, como por exemplo a auditoria de caixa, para comprovar que o contribuinte não emitiu a documentação fiscal. Além, do mais o fato da existência de uma inversão entre o dia da emissão e o mês, por si só não comprova a realização de venda sem nota fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08964130/02, lavrado contra **RICARDI & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, de 15 abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR